



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

**DECISÃO Nº 02/2023 - IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2023 – UASG 389185**

**REFERÊNCIA:** Processo Administrativo SUAP nº 0110039.00000112/2023-61

**OBJETO:** Registro de preços para o fornecimento e instalação de Divisórias em Geral e Cortinas Rolô, para a nova sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV.

**IMPUGNANTE:** WB Soluções em Eventos e Personalizados Eireli (CNPJ: 11.227.836/0001-40).

**1. DA COMPETÊNCIA DO PREGOEIRO**

**1.1.** Competência e atribuições conforme inciso II, do art. 17, do Decreto nº 10.024/2019, bem como nomeação dos pregoeiros pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, de acordo com a Portaria CFMV nº 01/2021.

**2. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

**2.1.** Trata-se da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **WB Soluções em Eventos e Personalizados Eireli**, ao edital do Pregão Eletrônico CFMV n.º 10/2023.

**2.2.** O edital dispõe no item 26.1. *“Até 3 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá IMPUGNAR este Edital.”*

**2.3.** Desta forma, o pedido foi encaminhado no e-mail institucional [pregao@cfmv.gov.br](mailto:pregao@cfmv.gov.br), no dia **23/10/2023 às 16:43**.

**2.4.** Deste modo, o pedido encontra-se **TEMPESTIVO**, estando em observância com as exigências contidas no edital.

**3. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE**

**3.1.** Em síntese, a impugnante discorre sobre os seguintes pontos:



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

**3.1.1.** DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

**3.1.2.** DO PRAZO INEXEQUÍVEL DE ENTREGA.

**3.2.** A íntegra do documento pode ser vista na página de transparência do CFMV<sup>1</sup>.

**3.3.** Diante dos pontos abordados, consultamos a área técnica, responsável pela elaboração dos estudos técnicos e do termo de referência, para manifestação.

### **4. DAS CONSIDERAÇÕES E ESCLARECIMENTOS DA ÁREA TÉCNICA**

**4.1.** Em síntese, a área técnica, manifestou-se da seguinte forma:

“1. A qualificação técnica exigida pela Administração no presente certame atende aos requisitos legais e é tida como suficiente para comprovar a efetiva capacidade da futura empresa contratada para o fornecimento dos objetos e/ou prestação de serviços.

2. A definição do objeto e os prazos necessidades do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) e cumpriu todos os preceitos legais pertinentes.

3. A impugnação é insubsistente em si mesma, pois o prazo concedido pela Administração, de 15 (quinze) dias e prorrogável por mais 15 (quinze) dias, se alinha diretamente com o pedido impugnatório para a concessão de 30 (trinta) dias para entrega do objeto.

4. Ante o exposto, improcedentes os pedidos. ”

**4.2.** A íntegra da manifestação da área técnica, pode ser vista na página de transparência do CFMV<sup>2</sup>.

### **5. DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO**

**5.1.** Em sede preliminar, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do CFMV, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

<sup>1</sup> <https://www.cfmv.gov.br/wp-content/uploads/2023/10/01.-Impugnacao-ao-Edital-na-integra-WB-SOLUCOES.pdf>

<sup>2</sup> <https://www.cfmv.gov.br/wp-content/uploads/2023/10/02.-Impugnacao-ao-Edital-Manifestacao-da-Area-Tecnica-WB-SOLUCOES.pdf>



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

**5.2.** Com relação ao primeiro ponto da impugnante (**III.1 – DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**), o CFMV definiu em seu edital<sup>3</sup> a exigência de comprovação da qualificação técnica (Item 11.11 do edital), conforme a seguir descrito:

### 11.11.QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.11.1. A qualificação técnica e as exigências ambientais estão especificadas no Item 11 do Termo de Referência, a seguir replicado:

11.2. O Atestado de Capacidade Técnica deverá ser em nome da Licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa licitante prestado serviços compatíveis (ou superiores, desde que relacionadas) com o objeto da licitação.

11.3. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

11.4. A proponente deverá apresentar atestado(s) de bom desempenho anterior em contrato da mesma natureza e porte, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que especifique(m) em seu objeto necessariamente os tipos de serviços realizados, com indicações das quantidades e prazo contratual, datas de início e término e local da prestação dos serviços.

11.4.1. Entende-se por mesma natureza e porte, atestado(s) de serviços similares ao objeto da licitação que demonstrem que a empresa prestou serviços correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do objeto da licitação.

11.4.2. A comprovação do 50% (cinquenta) por cento, deverá ser feita sobre o lote ou a somatória de Lotes em que o licitante participar.

**5.2.1.** Portanto, resta claro que o CFMV definiu a exigência técnica em edital.

**5.3.** Com relação ao segundo ponto da impugnante (**III.2 – DO PRAZO INEXEQUÍVEL DE ENTREGA**), acompanho o posicionamento da área dematante.

**5.3.1.** A área técnica dematante responsável (no qual possui a *expertise* sobre o objeto) opinou pelo indeferimento do pedido da impugnante, aduzindo, sucintamente, que "*Cumprir frisar que a estipulação do prazo para entrega de material é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público. Não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material.*"

<sup>3</sup> <https://www.cfmv.gov.br/wp-content/uploads/2023/10/Edital-do-Pregao-Eletronico-10-2023-SRP-DIVISORIAS-e-CORTINAS-COMPLETO.A3.pdf>





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

**5.3.2.** Como bem pontuado pela área técnica demantante responsável os atos discricionários seriam aqueles nos quais a lei confere ao agente público a possibilidade de escolher a solução que melhor satisfaça o interesse público em questão, ou seja, são aqueles cuja lei deixa a critério do administrador a escolha, entre diversas opções, da mais adequada à realização da finalidade pública. Isso é feito por meio da emissão de valores acerca da oportunidade e da conveniência da prática de determinado ato – **é o que se chama de mérito administrativo.**

**5.3.3.** No caso, acompanho o entendimento da área técnica demantante responsável, que considera o prazo de 15 (quinze) dias adequado e proporcional para a entrega dos bens a serem licitados, agindo, consoante o acima abordado, em sua prerrogativa discricionária.

### 6. DA CONCLUSÃO

**6.1.** Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa **WB SOLUÇÕES E ASSESSORIAS PERSONALIZADAS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.227.836/0001-40, como direito de petição. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido, **DENEGANDO-LHE PROVIMENTO.**

**6.2.** Por conseguinte, mantém-se o edital de licitação do Pregão Eletrônico CFMV nº 10/2023 (SRP) em sua forma original, e fica a abertura da sessão pública de licitação mantida para o dia 26/10/2023, às 10h.

Brasília, 25 de outubro de 2023.

Vitor Hugo da Silva Ramos  
Pregoeiro do CFMV  
Portaria nº 01/2021.

